

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 110/2011****de 25 de Novembro**

O XIX Governo Constitucional assumiu o compromisso de redução do designado «Estado paralelo», o que abrange necessariamente as entidades do sector empresarial do Estado. Este compromisso decorre, aliás, do Memorando de Entendimento firmado com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional.

A Frente Tejo, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, foi criada em 2008 com vista à reabilitação e requalificação urbana da área conhecida por frente ribeirinha da Baixa Pombalina e também da zona Ajuda-Belém, ambas em Lisboa, nos termos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2008, de 15 de Maio, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 42/2009, de 27 de Maio, e 11/2010, de 5 de Fevereiro. Com vista à racionalização de custos e à simplificação de procedimentos administrativos, o Governo decidiu proceder à extinção desta sociedade, com a consequente transferência para o Estado dos bens imóveis do domínio público cuja gestão estava confiada a esta sociedade.

Esta decisão de extinção da Frente Tejo não significa a ausência de interesse do Estado no processo de requalificação, pelo contrário significa que esse processo de requalificação deve ser acompanhado por serviços já existentes na administração central e pela Câmara Municipal de Lisboa.

Assim, a extinção da Frente Tejo e a transferência para o Estado do seu património ocorrem sem prejuízo do processo negocial casuístico entre o Estado e a Câmara Municipal de Lisboa quanto às intervenções já efectuadas, e por efectuar, relativas à área de requalificação e reabilitação urbana designada por frente ribeirinha da Baixa Pombalina. Neste âmbito, foi decidida a celebração de um protocolo com vista à cedência da posição contratual do Estado para a Câmara Municipal no contrato de empreitada de requalificação da Ribeira das Naus, que, dispondo de financiamento da União Europeia, está neste momento a ser executado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma procede à extinção da sociedade Frente Tejo, S. A., abreviadamente designada por Frente Tejo, sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, criada pelo Decreto-Lei n.º 117/2008, de 9 de Julho.

Artigo 2.º**Dissolução da sociedade**

1 — A dissolução da Frente Tejo ocorre por deliberação da assembleia geral da Frente Tejo, que deve ser de imediato convocada nos termos legais.

2 — A reunião da assembleia geral referida no número anterior tem como pontos de ordem de trabalhos, entre outros, a dissolução da sociedade e a eleição do administrador liquidatário.

Artigo 3.º**Transferência de atribuições e competências**

As atribuições e competências cometidas à Frente Tejo previstas no Decreto-Lei n.º 117/2008, de 9 de Julho, relativas à área de requalificação e reabilitação urbana criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2008, de 15 de Maio, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 42/2009, de 27 de Maio, e 11/2010, de 5 de Fevereiro, são transferidas para o Estado.

Artigo 4.º**Património**

1 — Os imóveis do domínio público e privado do Estado necessários à prossecução das atribuições e competências referidas no artigo anterior são submetidos à gestão das entidades competentes por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área governamental a que o imóvel esteja afecto.

2 — O despacho a que se refere o número anterior fixa os termos e as condições a que a gestão dos imóveis fica sujeita, designadamente as condições da sua utilização ou ocupação, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a gestão dos imóveis do domínio público do Estado localizados na área de intervenção da frente ribeirinha da Baixa Pombalina, que se encontra cometida à Frente Tejo, é cedida ao Município de Lisboa por um prazo de 50 anos a contar da data da publicação do presente diploma, com excepção da gestão do edifício sito na ala ocidental da Praça do Comércio, actualmente afecto ao Ministério da Administração Interna.

4 — No âmbito da gestão e no decurso do prazo, a que se referem o número anterior, não pode o Município de Lisboa onerar de qualquer forma os imóveis referidos.

5 — O disposto no presente artigo não prejudica os direitos constituídos pela Frente Tejo sobre os referidos bens, que se mantêm nos termos em que foram contratualizados.

Artigo 5.º**Transferência de direitos e obrigações para o Município de Lisboa**

1 — É transferida para o Município de Lisboa a realização das operações de requalificação e reabilitação urbana, no âmbito da intervenção da frente ribeirinha da Baixa Pombalina, definida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2008, de 15 de Maio, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 42/2009, de 27 de Maio, e 11/2010, de 5 de Fevereiro.

2 — São transferidos para o Município de Lisboa os direitos e obrigações da Frente Tejo decorrentes da intervenção referida no número anterior.

3 — O Município de Lisboa é compensado pela transmissão da propriedade do imóvel do antigo Tribunal da Boa Hora, sito no Largo da Boa Hora, 12 a 17, Lisboa, e por uma verba de € 3 582 900.

4 — A verba referida no número anterior decorre do contrato de concessão celebrado com a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, S. A., relativo ao edifício identificado na última parte do n.º 3 do artigo anterior, ficando

consignada à realização de obras no âmbito da intervenção da frente ribeirinha da Baixa Pombalina.

5 — São transferidos para o Município de Lisboa, no âmbito da empreitada de avanço de margem da Ribeira das Naus, os direitos e obrigações relativos ao respectivo contrato de empreitada, bem como os direitos e obrigações relativos ao contrato de prestação de serviços de fiscalização e ao contrato de prestação de serviços de acompanhamento arqueológico, no âmbito dos trabalhos da referida empreitada.

Artigo 6.º

Protocolo entre o Estado e o Município de Lisboa

A transferência de direitos e obrigações previstos no artigo anterior tem lugar mediante protocolo a celebrar entre o Estado, representado pelo membro do Governo responsável pela tutela da Frente Tejo, e o Município de Lisboa, no qual, nomeadamente, devem ser especificadas as operações a assegurar pelo Município de Lisboa e os respectivos meios de financiamento.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 117/2008, de 9 de Julho.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 21 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2011

A evolução positiva dos indicadores de ciência e tecnologia em Portugal tem a sua base em duas décadas de investimento continuado, caracterizadas pela criação de infra-estruturas de qualidade, por um crescimento acentuado de recursos humanos qualificados e pela crescente introdução da investigação no tecido empresarial.

A ciência em Portugal representa, aliás, uma das raras áreas de progresso sustentado, tendo vindo a dar provas inequívocas de competitividade internacional, nomeadamente através da atracção de investimentos estrangeiros significativos em investigadores e instituições nacionais.

O Programa do XIX Governo Constitucional não podia, assim, deixar de reflectir o compromisso de manter e reforçar o rumo de sucesso da ciência em Portugal, assegurando sustentabilidade ao que de melhor se faz no país, criando condições para fazer crescer a nossa competitividade, facilitando a transferência tecnológica dos

conhecimentos gerados na investigação científica para o tecido produtivo e encorajando os investimentos privados na ciência e tecnologia.

De entre os objectivos estratégicos que o Governo definiu para a área da ciência, destaca-se o propósito de instituir mecanismos que dêem voz à comunidade científica nacional.

O Conselho Coordenador da Ciência e Tecnologia foi criado pelo XVIII Governo Constitucional como um órgão consultivo do membro do governo responsável pela área da ciência e tecnologia, afinando por isso a sua acção. Com efeito, na medida em que a ciência e a tecnologia são transversais a outras áreas de governação, a definição das respectivas políticas deve ter essa transversalidade presente, muito particularmente no contexto da reforma tão abrangente que se prepara.

Torna-se, portanto, recomendável determinar a criação de uma estrutura mais abrangente que reflecta, oriente e defina de forma transversal, em estreita articulação com o Conselho Nacional de Empreendedorismo e Inovação e com representantes da sociedade civil, as directrizes principais das políticas nacionais para a ciência e a tecnologia.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Estabelecer que o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, doravante abreviadamente designado por CNCT, tem por missão aconselhar o Governo em matérias transversais de ciência e tecnologia, numa perspectiva de definição de políticas e estratégias nacionais, de médio e longo prazos, sempre que para tal solicitado.

2 — Estabelecer que ao CNCT compete, em especial, o aconselhamento na definição das áreas e sectores prioritários para o Governo nas suas políticas de ciência e tecnologia, a promoção da excelência em ciência e tecnologia, visando desenvolver e sustentar o sistema científico e tecnológico nacional, a internacionalização da ciência portuguesa, a excelência na educação em ciência e tecnologia, o aconselhamento científico no desenvolvimento de políticas e no funcionamento de serviços públicos em todas as áreas da governação, bem como a articulação transversal e interministerial das políticas de ciência, tecnologia e inovação.

3 — Estabelecer que a composição e o funcionamento do CNCT devem ainda respeitar as seguintes orientações:

a) O CNCT é um órgão consultivo do Governo na dependência do membro do Governo responsável pelas áreas da educação e ciência;

b) O Primeiro-Ministro preside ao CNCT;

c) O CNCT é integrado exclusivamente por personalidades internacionalmente prestigiadas nas áreas da ciência e tecnologia, incluindo investigadores dos sectores público e privado e empreendedores;

d) As funções dos membros do CNCT não são remuneradas.

4 — Determinar que o CNCT funciona de forma articulada com o Conselho Nacional de Empreendedorismo e Inovação nas matérias relevantes, devendo a respectiva composição e funcionamento reflectir tal articulação.

Presidência do Conselho de Ministro, 9 de Novembro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.